



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 16, DE 2019**

**(Do Sr. Aliel Machado e outros)**

Altera o art. 223-G da Consolidação das Leis Trabalhistas para modificar o critério de parametrização das indenizações advindas de danos extrapatrimoniais ocorridos em relações laborais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-8544/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 223-G da Consolidação das Leis Trabalhistas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: (...)

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do chefe imediato do ofendido ou, não havendo, do superior hierárquico mais próximo ao ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do chefe imediato do ofendido ou, não havendo, do superior hierárquico mais próximo ao ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do chefe imediato do ofendido ou, não havendo, do superior hierárquico mais próximo ao ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do chefe imediato do ofendido ou, não havendo, do superior hierárquico mais próximo ao ofendido.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Entre muitos retrocessos e abusos da reforma trabalhista, certamente um dos mais polêmicos é a limitação da indenização por dano extrapatrimonial, disciplinada nos parágrafos que acompanham o art. 223-G, inseridos na Consolidação das Leis Trabalhistas. Já se discute hoje no Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial no direito do trabalho. Uma crítica sempre presente, na doutrina jurídica, no parlamento brasileiro, nos debates com a sociedade, diz respeito a esse limite fixado pela reforma trabalhista para essas indenizações, especialmente pois utiliza como parâmetro o salário de quem sofre o dano, e não o dano em si, ou o salário de quem o causa.

Em resumo, uma lei posterior à Constituição de 1988, com seu espírito protetivo ao trabalhador brasileiro, está impondo uma limitação injustificada ao dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho, de sorte que, nos termos da lei, o Poder Judiciário estará impedido de fixar uma indenização superior à efetivamente devida para reparar o dano ocorrido. Não se pode fechar os olhos para essa falha.

Ainda que um caso concreto não seja tecnicamente a justificaco adequada para uma mudana legislativa, um exemplo simblico pode servir ao propsito de tornar clara a distoro causada pela legislao. Uma empresa com faturamento na casa dos bilhes, altos salrios em cargos diretivos, mas reincidente em crimes ambientais, em danos  populao e com histrico de danos aos trabalhadores, acaba protegida pela lei. Por conta da Reforma Trabalhista, a indenizao por danos morais aos trabalhadores vtimas do rompimento da barragem da Vale S/A, em Brumadinho (MG), est limitada a 50 vezes o salrio que recebiam atualmente. Para quem, hipoteticamente, recebia o salrio mnimo (R\$ 998,00), que a  a situao de muitos dos trabalhadores no setor, ou prximo disso, o teto seria de R\$ 49.900,00. Como a alterao do parmetro ("x" vezes o salrio do ofendido) para o ltimo salrio contratual do chefe imediato do ofendido ou, no havendo, do superior hierrquico mais prximo ao ofendido, acredita-se que se possa chegar a um valor minimamente mais justo de indenizaes, alm de forar as empresas a fortalecerem seus programas internos de reduo de riscos, de danos, etc.

Sala das Sesses, em 29 de janeiro de 2019.

DEPUTADO ALIEL MACHADO

**LEGISLAO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenao de Organizao da Informao Legislativa - CELEG  
 Servio de Tratamento da Informao Legislativa - SETIL  
 Seo de Legislao Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidao das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPBLICA**, usando da atribuio que lhe confere o art. 180 da Constituio,

DECRETA:

Art. 1 Fica aprovada a Consolidao das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alteraes por ela introduzidas na legislao vigente.

Pargrafo nico. Continuam em vigor as disposies legais transitrias ou de emergncia, bem como as que no tenham aplicao em todo o territrio nacional.

Art. 2 O presente decreto-lei entrar em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122 da Independncia e 55 da Repblica.

GETLIO VARGAS.  
 Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAO DAS LEIS DO TRABALHO**

TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

CAPÍTULO V  
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

---

**Seção XVI**  
**Das Penalidades**  
*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

---

Arts. 202 a 223. *(Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

TÍTULO II-A  
DO DANO EXTRAPATRIMONIAL  
*(Título acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

##### **Seção I Dos Bancários**

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985, em vigor a partir de 1/1/1987\)](#)

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 1.540, de 3/1/1952, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.540, de 3/1/1952, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 11/8/1969\)](#)

**FIM DO DOCUMENTO**